



Câmara Municipal de Timbó

Estado de Santa Catarina

Processo Licitatório nº 05/2014

Tomada de Preços nº 1/2014

Recorrente: Jeime Vieira da Silva Eireli-ME

Cuida-se de recurso impetrado pela licitante Jeime Vieira da Silva Eireli-ME contra a classificação da sua proposta técnica, no âmbito da licitação para contratação de agência de publicidade, do tipo tomada de preços, divulgada na Sessão da Comissão Permanente de Licitações realizada no dia 30 de Abril de 2014, e cuja ata foi publicada no dia 5 de maio de 2014 no DOM/SC, Ed. 1.478, p. 290 (fl.210).

1. Da Tempestividade do Recurso

Considerando-se que a Sessão da Comissão Permanente de Licitações realizada no dia 30 de abril de 2014, na qual se divulgou o resultado do julgamento das propostas técnicas, cuja ata foi publicada no dia 5 de maio de 2014 (fl. 210), onde se registrou que o prazo para interposição de recursos relativos ao julgamento das propostas técnicas é de 5 (cinco) dias úteis a partir da publicação da ata no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, tem-se que o Recurso protocolizado no dia 12 de maio de 2014 é tempestivo, devendo, por isso, ser conhecido.

2. Das Razões do Recurso

A Recorrente assevera que houve subjetividade no julgamento das propostas técnicas porque a objetividade no julgamento das propostas é norma geral de licitações, objetividade esta que seria alcançada com a comparação das propostas entre si.

Porém os critérios de julgamento das propostas técnicas foram estabelecidos no edital de acordo com os preceitos da Lei 12.232/2010, sem qualquer questionamento das licitantes em geral e da recorrente em particular.

Afirma que a proposta apresentada pela licitante Sal Propaganda é deficiente, mas não diz no que consiste a alegada deficiência.

Pretende fazer crer que a proposta da agência Sal Propaganda não teria sido verificada pela Comissão de Licitação, mas não aponta qual a verificação deveria ter sido realizada pela Comissão.

Diz que o processo "ocorreu em despreparo e sem a apuração das condições editalícias e de impessoalidade", mas não revela quais as condições editalícias que deveriam ter sido apuradas.

Alega que o processo possui vícios incorrigíveis, pedindo a anulações do certame, sem, contudo, indicar no que consistem os tais vícios incorrigíveis.



Câmara Municipal de Timbó Estado de Santa Catarina

Ao final diz que a licitante Sal Propaganda não teria considerado a Tabela da SINAPRO na composição do seu custo. Porém é de se salientar que as propostas de preços ainda não foram examinadas pela Comissão Permanente de Licitações, razão porque se considera inoportuna a insurgência nesse ponto.

Argumenta a recorrente que a Subcomissão Técnica não identificou as propostas. Mas é exatamente isso que pretende a Lei 12.232/2010, ou seja, que o julgamento das propostas técnicas seja avaliado apenas pelo seu conteúdo e não pela sua origem ou por quem a tenha elaborado.

3. Dos pedidos específicos formulados pela Recorrente.

3.1. No item 2. Dos Pedidos, alínea “a” a recorrente alega que a licitante Sal Propaganda apresenta valores que não condizem com a tabela da SINAPRO, o que a desclassificaria do processo, baseando-se no disposto no item 8.1 do Edital de Tomada de Preços nº 1/2014, objeto do Processo Licitatório nº 5/2014, o qual diz que a proposta de preços conterà o percentual de desconto sobre a tabela de preços vigente do SINAPRO, para os serviços que serão executados pela agência.

Ocorre que os Envelopes nº 4 – Das Propostas de Preços, que trata o item 8 e subitens do Edital ainda não foram abertos, tampouco analisados pela Comissão Permanente de Licitações, porque o conteúdo das propostas de preços será objeto da próxima etapa.

Os recursos interpostos nesta fase deveriam versar apenas sobre a classificação das propostas técnicas e capacidade de atendimento apresentadas pelas licitantes, objeto de julgamento pela Subcomissão Técnica, realizado no dia 23 de Maio de 2014, conforme ata constante dos autos, bem como da sessão de divulgação dos resultados das propostas técnicas, realizada no dia 30 de abril de 2014, às 9h, cuja ata também integra o processo e foi publicada no DOM/SC, edição nº 1.478, do dia 5 de maio de 2014, oportunidade em que se concedeu prazo para eventual interposição de recursos acerca da classificação das propostas técnicas.

No nosso sentir, não merece acolhimento o recurso manejado em face de eventuais referências a preços encontradas nas propostas das demais licitantes, isso porque as propostas de preços, constantes do Envelope nº 4, ainda não foram conhecidas pela Comissão Permanente de Licitações e, uma vez apreciadas, será aberta oportunidade para recursos quanto às propostas de preços.

3.2. No item 2. Dos Pedidos, alínea “b” a recorrente alega que a Comissão Permanente de Licitações não fez nenhum registro esclarecendo a forma como as propostas das licitantes foram identificadas pela Subcomissão Técnica.

Esclareça-se de início à recorrente que a Subcomissão Técnica recebeu apenas o Envelope nº 1, que continha a via não identificada da proposta técnica, portanto em momento algum a Subcomissão Técnica identificou a autoria das propostas técnicas.

A identificação foi feita pelo cotejo entre a via não-identificada da proposta técnica constante do envelope nº 1 e analisada pela Subcomissão Técnica com a via identificada constante do



Câmara Municipal de Timbó

Estado de Santa Catarina

envelope nº 2, conforme estabelecido no Item 12.12, alínea “c” do Edital de Tomada de Preços nº 1/2014 (fl. 21), comparação que foi realizada pela Comissão Permanente de Licitações na sessão do dia 30 de abril de 2014, à qual a recorrente não compareceu apesar de devidamente convocada pelo Presidente, conforme atesta a publicação no DOM/SC, edição nº 1.474, página 438 (fls. 207/208).

Por isso não merece acolhida o recurso nesse ponto.

3.3. No item 2. Dos Pedidos, alínea “c” a recorrente pretende fazer crer que o Sr. Aurélio Kowalski, integrante da Subcomissão Técnica, possuiria vínculo direito com a licitante Sal Propaganda Ltda, porque seria sócio administrativo da empresa Soul Digital, e esta seria cliente da Sal Propaganda.

Ocorre que uma relação contendo o nome das pessoas com formação em comunicação, publicidade ou marketing dentre as quais foram sorteados os integrantes da Subcomissão Técnica, conforme autoriza o art. 10, § 2º e 3º da Lei nº 12.232/2010, foi publicada no DOM/SC, edição nº 1.454, de 26 de Março de 2014 (fls. 56/57), para dar conhecimento aos licitantes ou a quaisquer interessados.

Registra-se, porém, que nenhuma das pessoas constantes da relação foi impugnada pelos licitantes em geral e pela recorrente em particular antes do sorteio dos integrantes da Subcomissão Técnica, de acordo com o que prescreve o art. 10, § 5º da Lei nº 12.232/2010.

Por outro lado, lembramos que o art. 10, § 1º da Lei nº 12.232/2010, determina que um terço dos integrantes da Subcomissão Técnica não poderá manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação, no caso a Câmara Municipal de Timbó.

Lembramos ainda, que a Lei 12.232/2010 em nenhum momento veda a participação de pessoas com vínculos diretos ou indiretos com as agências licitantes na Subcomissão Técnica, até porque ao analisar as propostas técnicas os integrantes da Subcomissão Técnica o fazem sem conhecer a sua origem e autoria.

Não se pode acolher a insurgência neste particular, pois o momento adequado para a impugnação de quaisquer dos integrantes da subcomissão técnica era em até 48 horas antes do sorteio, razão porque a Lei 12.232/2010, no seu art. 10, § 4º exige a publicação da relação das pessoas dentre as quais serão sorteados os integrantes da Subcomissão Técnica com 10 dias de antecedência.

Assim, tendo a Câmara Municipal de Timbó publicado a relação das pessoas dentre as quais seriam sorteados os integrantes da Subcomissão Técnica em 25 de março de 2014, a impugnação de quaisquer dos integrantes da Subcomissão Técnica neste momento é extemporânea, portanto, precluso o direito da licitante à impugnação dos integrantes da Subcomissão Técnica.

Razão porque não se pode acolher a insurgência da licitante neste aspecto.



Câmara Municipal de Timbó

Estado de Santa Catarina

3.4. No item 2. Dos Pedidos, alínea “d” a recorrente alega que a Subcomissão Técnica não procedeu de acordo com o estabelecido pelos subitens 12.9, alíneas “b” e “c” e subitem 12.10, alíneas “b” e “c”, pois foram apresentadas apenas avaliações individuais com as respectivas justificativas dos avaliadores.

Observa-se que a pontuação apresentada na ata da Sessão da Comissão Permanente de Licitações do dia 30 de Abril de 2014 (fl.209), expressa o somatório da pontuação atribuída a cada uma das licitantes por cada um dos integrantes da Subcomissão Técnica.

Ao contrário do alegado pela recorrente, verifica-se que a Subcomissão Técnica reuniu-se para proceder ao julgamento das propostas técnicas e da capacidade de atendimento das licitantes, como se observa da ata que registrou tudo o que se passou na Sessão de Julgamento da Proposta Técnica.

Assim, não merece acolhimento a inconformismo da recorrente, pois nada questiona quanto à pontuação atribuída a cada um dos quesitos pela Subcomissão Técnica.

4. Conclusão.

Diante das razões acima apresentadas, conhecemos o recurso, porque tempestivo, e julgamos improcedente, uma vez que os questionamentos apresentados não encontram amparo nos documentos que integram o caderno do Processo Licitatório nº 5/2014.

Timbó (SC) 22 de Maio de 2014.

Everton Bica Pedroso
Presidente

Ailton Bertoldi
Membro

Genésio Slomp
Membro